

A. I. Nº - 299762.0010/02-0
AUTUADO - GILVAN BARBOSA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES
ORIGEM - INFAS JACOBINA
INTERNET - 01/10/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0332-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se em exercício aberto, diferenças de entradas, através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. MERCADORAIS NÃO MAIS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. **c)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Corrigidos os erros no levantamento, o que reduziu o valor das referidas infrações. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/05/2001, exige ICMS no valor de R\$ 4.550,28, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$ 477,74.
2. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas efetivas omitidas, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas, no valor de R\$ 5,58.
3. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$ 3.373,01.
4. Falta de recolhimento do imposto por Antecipação Tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por Ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$ 693,95.

Em 22 de julho de 2002, o autuado ingressa com pedido de emissão de DAE para recolhimento parcial do débito com redução de 80%, no valor da multa, tendo recolhido R\$ 2.367,65 como valor do principal.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 77 a 78, e reconhece parcialmente o crédito tributário, no total das infrações 01 e 02 e parcialmente nas infrações 03 e 04, sob o argumento de que “o autuante ao efetuar o levantamento do item 01, açúcar cristal, não considerou o estoque inicial de 889 sacos e o estoque inventariado em aberto que é de 180 sacos conforme consta do inventário e demonstrativo de auditoria de estoque aberto em anexo, alegando uma omissão de 659 sacos quando na verdade é de 50 sacos.”

O autuante presta informação fiscal, fl. 89 e concorda com as razões da defesa, reconhecendo que ocorreu uma falha no lançamento do inventário inicial e final da mercadoria açúcar.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que tem por base o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto, compreendendo o período de 01.01.2002 a 08/04/2002, no qual foram consideradas mercadorias enquadradas na substituição tributária e mercadorias sujeitas ao regime normal do ICMS.

Os itens 1 e 2 foram reconhecidos pelo autuado que inclusive efetuou o pagamento destas parcelas, conforme extrato de pagamento de fl.74.

Quanto aos itens 3 e 4, o autuado aduz que houve falha na contagem do item “açúcar”, e que na verdade a diferença a ser tributada é de apenas 50 sacos, e não os 659 sacos apontados no lançamento fiscal, e que em consequência os valores do ICMS são de R\$1.554,16 e de R\$330,117 respectivamente. O autuante acata este argumento, reconhecendo o equívoco cometido na apuração dos estoques.

Contudo, após as retificações nos levantamentos de fls. 48 a 49 e de fls.50 a 51, considerando que houve equívoco no Estoque Inicial e no Estoque Final de açúcar cristal, o levantamento de fl. 43 teria que ser refeito da seguinte forma:

Estoque Inicial	- 889
Entradas	- 2.050
Estoque Final	- 180
Saídas Reais	- 2.759
Saídas com N.F.	- 2.709
Omissão de saídas	- 50

Portanto, após as retificações, o levantamento quantitativo de estoques resultou na omissão de saídas de açúcar cristal de sacos, e como esta mercadoria está enquadrada na substituição tributária, cujo pagamento do imposto ocorre na entrada, não é possível ser exigido o ICMS.

Em conclusão, na infração 3, deve ser excluído do débito o valor de R\$2.794,03, conforme demonstrativos de fls. 48 a 49, e o ICMS a ser exigido passa a ser de R\$579,01.

Quanto à infração 4, deve ser excluído o valor de R\$ 558,81, conforme demonstrativo de fls. 50 a 51, remanescendo o débito de R\$135,14.

Em consequência do contribuinte ter reconhecido parcialmente o crédito tributário mas efetuado o recolhimento a mais do que o devido, deve solicitar a restituição do ICMS nos moldes da legislação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser recolhido ao erário a importância de R\$1.197,47, mais multa e acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299762.0010/02-0, lavrado contra **GILVAN BARBOSA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.197,47**, acrescido das multas de 70% sobre R\$1.062,33 e 60% sobre R\$135,14, previstas no art. 42, III, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR